

Lei nº 916 de 20 de março de 2024.

Ementa: “Altera as estratégias e metas do Plano Municipal de Educação da Lei Municipal 549 de 23 de junho de 2015 e Lei nº 666 de 07 de outubro de 2019 de acordo com o trabalho desenvolvido pela Equipe Técnica do Fórum Permanente de Monitoramento do PME e II Conferência Municipal de Educação de 2022.

A Câmara Municipal de Porto Real, aprovou e eu, prefeito municipal, sanciono a seguinte lei:

Art 1º – Ficam alteradas as metas e estratégias do Plano Municipal de Educação de Porto Real, conforme trabalho desenvolvido pelos membros da equipe técnica do Fórum Permanente de Educação (FME) por meio da emissão de Notas Técnicas apreciadas e debatidas em Plenária na II Conferência Municipal de Monitoramento do Plano Municipal de Educação – PME Lei nº 549 de 2015 e Lei nº 666 de 2019, conforme o disposto a seguir:

Meta 01: Universalizar, até 2018, a Educação Infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos, até o final da vigência deste PME.

1.2 Realizar, anualmente, em regime de colaboração com outras secretarias municipais, levantamento da demanda por creche para a população de até 3 (três) anos, como meio de planejar a oferta e possibilitar o atendimento da demanda existente.

1.11 Reduzir para, em até 10 %, o número de alunos nas turmas em que forem matriculados com deficiência grave.

1.12. Supressão.

1.13. Estruturar e organizar, o espaço físico das escolas de Educação Infantil já em funcionamento, conforme normatização vigente do MEC, considerando a faixa etária dos educandos, com salas adequadas ao número de crianças, mobiliário específico, banheiros adaptados, escovódromos, área externa adequada, sala de leitura, brinquedotecas, sala de artes, sala de estimulação, sala de funcionários, recursos materiais específicos de qualidade dentre outras adaptações necessárias, utilizando inclusive recursos do PDDE.

1.14. Supressão

1.15- Garantir a inclusão, da função de auxiliar de educação infantil para todas as turmas de pré-escola, contemplando o horário escolar.

1.17 Supressão

1.19. Estimular o acesso à educação Infantil em tempo integral, para todas as crianças de 0 (zero) a 05 (cinco) anos, conforme estabelecimento nas diretrizes curriculares nacionais para a educação infantil.

1.20. Supressão

1.21. Estabelecer, normas, procedimentos e prazos para definição de mecanismos de consulta pública da demanda das famílias por creches.

1.23. Supressão

1.24. Supressão

Meta 02: Oferecer Ensino Fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e possibilitar que pelo menos 70% (setenta por cento) dos alunos conclua essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PME.

2.5 supressão

2.6 supressão

2.12 Organizar os critérios de enturmação conforme disposto na Resolução SMECT nº 37/2022.

2.13 supressão

2.14 Adequar o quantitativo de alunos por turma, conforme determina a Resolução SMECT nº 37

2.15 – Implementar e garantir, até o 3º (terceiro) ano de vigência deste PME, o ensino de língua estrangeira (inglês), do 1º (primeiro) ao 5º (quinto) ano do Ensino Fundamental, com aulas ministradas por professores com formação específica.

Meta 03: universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos e elevar, até o final do período de vigência deste PME, a taxa líquida de matrículas no Ensino Médio .

3.2 Contribuir para a busca ativa da população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos fora da escola, em articulação com os serviços de assistência social, saúde e proteção à adolescência e à juventude.

Meta 04: Universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à Educação Básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

4.7 Supressão

4.11 Supressão

4.13 Oferecer capacitação através de parceria com Secretaria de Saúde aos profissionais de educação para prestarem atendimento aos alunos com deficiência.

4.14 Supressão

4.15 Supressão

META 5: Alfabetizar todas as crianças até o final do 3º Ano do Ensino Fundamental.

5.3 supressão

5.4 Equipar, a cada dois anos, sempre que necessário, utilizando a verba do PDDE, em consenso com os membros da U.Ex. as salas de Alfabetização com materiais específicos e necessários à efetivação da rotina e das práticas pedagógicas previstas nas Diretrizes Curriculares Municipais para a Alfabetização.

5.9 supressão

META 7: fomentar a qualidade da Educação Básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o IDEB.

7.6 Possibilitar a capacitação, junto às empresas terceirizadas, dos funcionários que prestam serviços à Secretaria Municipal de Educação

7.9 Aprimorar, até o quinto ano de vigência deste PME, o acesso à rede mundial de computadores em banda larga de alta velocidade nas escolas da rede Municipal de Educação, promovendo a utilização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação.

7.10 Assegurar a todas as escolas da Rede Municipal e Ensino o acesso à energia elétrica, abastecimento de água tratada, esgotamento sanitário e manejo dos resíduos sólidos.

7.11

7.20 Estabelecer políticas de estímulo às escolas que melhorarem o desempenho no IDEB, de modo a valorizar o mérito da escola.

7.22 Supressão

7.23 Incentivar o acesso a espaços para a prática esportiva, bens culturais e artísticos aos alunos da rede municipal de ensino.

META 9: Alfabetização de Jovens e Adultos Elevar a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais para 95% (noventa e cinco) até 2020. Até o final da vigência deste PNE, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% (cinquenta por cento) a taxa de analfabetismo funcional.

9.3 Estimular projetos inovadores-Apoiar técnica e financeiramente projetos inovadores na Educação de Jovens e Adultos que visem o desenvolvimento de modelos adequados às necessidades específicas desses alunos;

9.4 Considerar, nas políticas públicas de jovens e adultos, as necessidades dos idosos, com vistas à promoção de políticas de erradicação do analfabetismo, o acesso à tecnologia educacional e atividades recreativas, culturais e esportivas.

9.6- Realizar chamadas escolares semestrais, nas comunidades para identificar analfabetos e aqueles que não concluíram sua escolaridade nas Comunidades, atraindo-os para as escolas, com campanhas específicas.

9.9 Fomentar a cultura de valorização e compartilhamento dos conhecimentos e experiência dos idosos e à inclusão dos temas do envelhecimento e da velhice nas escolas.

META 10: Estudar a possibilidade de oferecer matrículas de educação de jovens e adultos, no ensino fundamental, na forma integrada à educação profissional.

10.2 Implementar programa nacional de Educação de jovens e adultos voltado à conclusão do ensino fundamental e à formação profissional inicial, de forma a estimular a conclusão da Educação Básica e ampliar as parcerias com a FAETEC(Fundação de Apoio a Escola Técnica), SENAI, empresas locais em parceria com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Econômico, Trabalho e Renda.

10.3 Incentivar as matrículas na educação de jovens e adultos, de modo a articular a formação inicial e continuada de trabalhadores com a educação profissional, objetivando a elevação do nível de escolaridade do trabalhador e da trabalhadora;

10.4 Fomentar a oferta pública de formação continuada para trabalhadores articuladas a jovens e adultos em regime de colaboração e com apoio das entidades privadas de formação profissional e de entidades sem fins lucrativos de atendimento a pessoa com deficiência.

META 11: Possibilitar direta ou/e indiretamente educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta.

11.3 Realizar parcerias entre órgãos públicos e privados, por meio de convênios, ofertando a educação profissional técnica de nível médio.

11.5 Solicitar a oferta de Educação Profissional Técnica de Nível Médio nas formas subsequentes e /ou concomitância externa, na rede Estadual e / ou Federal de Educação Profissional Científicas e Tecnológicas. , **ampliando a parceria e firmando convênio com a FAETEC**

META 12: Elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas, no segmento público.

12.4 supressão

META 15: Garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1(um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e professoras da Educação Básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

15.2 – Incentivar a formação de profissionais da Educação Básica, em cursos de licenciatura , **por meio de pagamento da vantagem pecuniária.**

META 16: Formação -Formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PNE, e garantir a todos(as) os(as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino

16.3 supressão

16.5 Fomentar, observando a disponibilidade orçamentária e limites de contratação de pessoal estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, a prática de licenças remuneradas para estudo nos cursos de mestrado e doutorado na área de atuação através de legislação própria prevendo os critérios e limite de concessão.

META 17: Valorizar os(as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos(as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE.

1.7 Supressão

META 18: assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de planos de Carreira para os(as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos(as) profissionais da Educação Básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.

18.1 Estruturar a rede municipal de Ensino de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PME, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo.

18.2 supressão

18.3 supressão

18.4 Garantir, no plano de Carreira dos profissionais da educação do Município, licenças remuneradas e incentivos para qualificação profissional, inclusive em nível de pós-graduação stricto sensu.

18.5 supressão

18.6 supressão

18.7 supressão

18.8 supressão

18.9 supressão

18.10 Criar um grupo de trabalho/comissão para reavaliar e reformular a lei nº 047 de 03 de dezembro de 1998. A qual trata do plano de carreira e remuneração do magistério público municipal. Tendo como referência as legislações que versam sobre as despesas de pessoal.

META 19: Assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.

19.4 Submeter à consulta pública da comunidade escolar e profissionais da educação, a escolha dos ocupantes do cargo de Gestão Escolar de acordo com os seguintes critérios: formação em Pedagogia e/ou Gestão Escolar e atuação de, no mínimo, dois (02) anos como docente em sala de aula.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alexandre Augustus Serfiotis
Prefeito